



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0002433-90.2014.8.14.1979
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL (7ª VARA PENAL)
APELANTE: ELIZEU BRAGA DO NASCIMENTO – Advogados: Alexandre de Miranda Moura, Francelino da Silva Pinto Neto e Jorge Luiz Freitas Mareco Júnior)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO NASCIMENTO
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR:

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. EXTORSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGADA DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE RELATIVA

1. Não procede a tese de nulidade por alegada deficiência na defesa técnica quando restou comprovado nos autos a ausência de desídia e/ou inação do Defensor Público nomeado pelo magistrado de primeiro grau, que se fez presente na instrução criminal, inclusive fazendo perguntas às vítimas e ao próprio recorrente, bem como ofereceu alegações finais. Não provado o suposto prejuízo, rejeita-se a preliminar.

2. A ausência de réu preso à audiência de instrução e julgamento somente é causa de nulidade processual se restar comprovado o prejuízo oriundo do seu não comparecimento ao ato, o que não ocorre na hipótese. No caso, além de a Defesa técnica ter participado dos atos do processo, tal nulidade sequer foi arguida oportunamente, tendo, pelo contrário, após o aditamento da denúncia, ratificado as provas já produzidas, nada alegando por ocasião da apresentação das alegações finais.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER O RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposta pelo réu ELIZEU BRAGA DO NASCIMENTO, contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Penal da Comarca de Belém que o condenou a pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP).

Consta da denúncia apresentada pelo Ministério Público que:

(...) Informam os Autos de Flagrante Delito, que no dia 01 de fevereiro de 2000, por volta das 09:30 horas, a vítima ANTÔNIO ROCHA JÚNIOR,



retirava-se do Hospital Geral de Belém, localizado na Praça Brasil, quando subitamente foi abordada pelos denunciados, os quais na ocasião pediram sua carteira de identidade, em ato contínuo, o detiveram e o conduziram até a Delegacia de Polícia da Pedreira, em 01 (um) veículo da marca CORSA, da cor branca,

Ocorre que, ao encontrarem-se no interior da supracitada Delegacia, a vítima foi levada até a presença de alguém que se fazia passar pelo Delegado HAMILTON CEZAR, oportunidade em que foi informado que o motivo de sua detenção era um mandado de PRISÃO PREVENTIVA, da Justiça de Santarém/PARÁ, contudo, para resolver a situação e sair livre, teria que pagar a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em seguida o suposto Delegado designou o denunciado MARCO ANTÔNIO, para intermediar nas negociações.

A vítima, imediatamente, teve contato telefônico com seu irmão ERLO PEREIRA ROCHA, através de celular de um dos denunciados, onde o mesmo solicitou sua presença no local.

ERLON ROCHA, ao encontrar-se na citada Delegacia, começou a negociar o valor pedido anteriormente, entre os três denunciados, porém, havendo redução de valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depois para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e finalmente para R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que a vítima fosse liberada, sendo que, seu irmão seria o responsável em providenciar a importância, enquanto que, a vítima permanecia em poder dos mesmos.

O irmão da vítima, ao sair da Delegacia de polícia da Pedreira, entrou em contato com o corregedor Geral da Polícia Civil, Dr. LAURISTON GÓES, relatando o ocorrido, sendo posteriormente designado para apurar a situação os Delegados ROBERTO CHADA e EMIR MEDEIROS da CORREGEPOL, que após conversarem com ERLON ROCHA os orientaram como proceder, afim de que os denunciados fossem flagrados na prática delitiva. Neste ínterim, os denunciados mantiveram diversos contatos com ERLON ROCHA, que procurava ganhar tempo, seguindo orientação da equipe da CORREGEPOL, sendo por fim marcado o local no galpão 10 do Cais do Porto, onde funciona o escritório deste, para a entrega do dinheiro.

Já por volta das 16:00 horas, os denunciados chegaram no local marcado, porém, não pararam o veículo, só o fazendo em frente o bar MIRALHA, localizado na Av. Doca de Souza Franca, de onde telefonaram para ERLON ROCHA levar o dinheiro, desta feita, o mesmo comunicou a equipe da CORREGEPOL, a alteração do local, tendo em seguida se dirigido para a frente do referido bar realizando a entrega do dinheiro aos delinquentes, para que estes libertassem seu irmão, que encontrava-se no interior do veículo corsa branco.

Após consumado o fato delituoso, a equipe da CORREGEPOL, que acompanhava tudo, efetuaram a detenção dos três denunciados trancando o veículo e posteriormente conduziram-nos até a Delegacia de Crimes Funcionais DECRIF, onde foi lavrado o flagrante.

(...)

Face ao exposto, incorreram os denunciados MARCO ANTÔNIO e MARCUS VINICIUS nas penas dos arts. 148 e 158 § 1º enquanto que ELIZEU BRAGA DO NASCIMENTO incorreu nas penas dos arts. 148, 158 § 1º e 316 todos do Código Penal Brasileiro. (...).



Após regular instrução, o juízo a quo julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando os indigitados pelo delito de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159, caput, do Código Penal (fls. 367/372).

A defesa de ELIZEU BRAGA DO NASCIMENTO interpõe recurso de apelação com fundamento no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. (fl. 375).

Regularmente distribuídos, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade na qual determinei a intimação das partes para oferecerem razões e contrarrazões recursais. Após o oferecimento destas, seu encaminhamento ao Ministério Público, para parecer (fl. 398).

Em suas razões recursais, alega a defesa a preliminar de nulidade do processo por ausência de defesa técnica nas Alegações Finais, haja vista que, em nenhum momento, foi oportunizado pelo juízo sentenciante, ao recorrente indicar um advogado de sua confiança, após a Defensoria Pública ‘abandonar’ o feito, ou até mesmo requerer a assistência de um defensor Público.

Assim, requer o acolhimento da preliminar suscitada, com o fito de anular a sentença de primeiro grau, ante a visível deficiência na defesa técnica prestada pela Defensoria Pública. Em contrarrazões (fls. 411/416), o Parquet requereu a manutenção da sentença, em todos os seus termos.

A Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifestou-se (fls. 441/4442) pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Assim, os autos retornaram à minha relatoria no dia 03/02/2016.

É o relatório. À revisão.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA

Inicialmente, analiso a preliminar de nulidade do processo aventada pela Defesa do recorrente, sob o argumento de que houve deficiência na defesa técnica do recorrente. Em que pesem as alegações ventiladas pela defesa do apelante, entendo que tal argumentação carece de amparo legal.

Isso porque, em análise aos autos, verifico que houve por parte da Defensoria Pública um acompanhamento criterioso na instrução processual feito pelo Defensor Público que atuou na defesa do recorrente, fazendo perguntas às vítimas e aos acusados, oferecimento das Alegações Finais (fls. 362/365), o que demonstra a ausência de desídia por parte do Defensor Público anteriormente nomeado pelo Juízo.

Em seu minucioso parecer acostado às fls. 441/442, a Procuradoria de Justiça argumenta que:

Nesse contexto, verifica-se que não provas nos autos de que a atuação desenvolvida pela Defensoria Pública tenha sido deficiente, a fim de causar prejuízo ao réu. Ademais, a Defensoria Pública atuou na defesa do apelante antes mesmo da apresentação dos memoriais finais, inclusive em audiências, estando aquele presente e não apresentando qualquer irresignação quanto ao patrocínio a si oferecido (fls. 237;340).

A eventual carência de defesa material nas alegações finais não causou



prejuízo ao ora apelante, haja vista que as provas de autoria e materialidade do delito restaram verossímeis e aptas a ensejar e respaldar a condenação do réu, independentemente das possíveis argumentações que a defesa viesse a utilizar em sede de memoriais finais.

(...)

Portanto, entendo que os atos processuais se desenvolveram de maneira válida, com atuação da Defensoria Pública em favor do Apelante, não verificando qualquer irregularidade com tal proceder, de modo que a nulidade suscitada não trouxe nenhum prejuízo ao apelante. Corroborando: HC 318.864/RJ, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015 e HC 250.990/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, Dje 18/08/2014. (...)

No caso dos autos, verifico que o recorrente na audiência realizada no dia 06 de novembro de 2013 (Termo de audiência de fl. 340), além do magistrado de primeiro grau e do Promotor de Justiça, estavam presentes o apelante e o defensor público Floriano Barbosa, onde o recorrente não esboçou qualquer irresignação por estar sendo defendido pela Defensoria Pública, tampouco a defesa do indigitado, somente o fazendo em sede de apelação, através de outro advogado.

Com efeito, a decisão atacada está em consonância com o entendimento de nossos tribunais superiores ao norte mencionado em parecer da ilustre Procuradoria de Justiça, e mais recentemente, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

(...)

EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Audiência de inquirição de testemunhas de acusação realizada sem a presença da paciente. Alegado cerceamento do direito de defesa. Não ocorrência. Ato realizado com a presença do defensor constituído. Inexistência de prejuízo.

Precedentes. Ordem denegada.

1. Consoante se infere dos autos, a audiência de inquirição de testemunhas de acusação foi realizada sem a presença da paciente, porém com a presença de seu defensor, de modo que inexistente o alegado cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não configurado o prejuízo apontado. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC 130328, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Se não bastasse, vige no sistema processual normativo brasileiro, a regra expressa na expressão francesa Pas de Nullité sans grief, que determina que não será proclamada nulidade sem a prova do prejuízo à Defesa, a qual, neste caso, não fez nenhum esforço para demonstra-se, apenas alegando genericamente a suposta ausência de defesa técnica suportada pelo recorrente, não havendo como se afirmar que tenha havido qualquer prejuízo a um julgamento justo e imparcial

Sobre o assunto, cito trecho jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)



1. A ausência de réu preso à audiência de instrução e julgamento somente é causa de nulidade processual se restar comprovado o prejuízo oriundo do seu não comparecimento ao ato, o que não ocorre na hipótese. No caso, além de a Defesa técnica ter participado dos atos do processo, tal nulidade sequer foi arguida oportunamente, tendo, pelo contrário, após o aditamento da denúncia, ratificado as provas já produzidas, nada alegando por ocasião da apresentação das alegações finais.

8. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida.

(Acórdão n. 1186982, 20120111925326APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/07/2019, Publicado no DJE: 22/07/2019. Pág.: 170/175).

A decisão objurgada encontra-se imune de reparos, razão por que alinhio-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 24 de setembro de 2019.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator